LEI Nº 1.547/97

"Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."

O povo de ABAETÉ, por seus representantes, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Abaeté, farão contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos estabelecidos nesta lei, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 87 inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

ART. 2º - Considera-se necessidade temporárias de excepcional interesse público :

I- Atendimento a situações de calamidade pública.

II- Combate a surtos epidêmicos.

III- Realização de recenseamentos.

IV- Admissão de professor substituto.

V- Execução de serviços que não exijam habilitação legal específica, desde que inexistente no cargo de plano de carreira dos servidores.

VI- Execução de serviços para cujas atividades não existam servidores aprovados em concursos.

VII- Execução de serviços técnicos profissionais especializados, desde que se trate de profissional de notória especialização, cujas atividades não constem do plano de carreiras dos servidores municipais e

VIII- Atendimento a situações de urgência não referidos expressamente em lei.

IX - Nos casos de cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente.

X -Para atender a termos de convênios.

XI - Para atividades referentes à saúde pública.

§ 1º - O recrutamento de pessoal, a ser contratado, nos termos desta lei, poderá ser feito; mediante processo seletivo simplificado ou análise de curriculum vitae do profissional.

§ 2º - Nos casos do inciso VIII, a contratação será efetuada após estudo minucioso das necessidades e na forma prevista em justificativa, aprovada pelo chefe do Executivo Municipal.

ART. 3º - As contratações serão feitas por prazo determinado, observando os seguintes prazos:

I- Seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º.

II- Doze meses , nos casos dos incisos III, IV, IX, X e XI do art. 2º.

III- Vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V a VIII do art. 2º.

§ 1º - As contratações poderão ter prazo dilatados, a juízo dos órgãos administrativos, em propostas fundamentadas ao chefe do Executivo, não podendo ultrapassar o dobro do prazo fixado para cada caso de contratação.

§ 2º - Podem os contratos ser resolvidos, a qualquer tempo, desde que ocorrente caso fortuito, força maior ou fato príncipe, devidamente comprovados em documento, submetido e aprovado pelo Prefeito Municipal.

ART. 4º - O contrato, de que se trata esta lei regular-se-à pela cláusulas e preceitos próprios do Direito Administrativo, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios e disposições gerais de Direito Privado.

ART. 5º - E competente para celebrar o contrato, o Chefe do Executivo ou quem tiver delegação para tal.

ART. 6º - Para efeitos desta lei, o prestador de serviços não se equipara ao serviço público.

ART. 7º- São formalidades essenciais do contrato previsto nesta lei:

I- celebração por autoridade competente;
II- forma escrita e não proibida em norma legal, prevista nesta lei;
III- fixação expressa da função a ser desenvolvida, o local da prestação do serviço e a forma de pagamento;
IV- valor do pagamento em moeda nacional;
V- forma e causas da rescisão contratual;
VI- o foro para dirimir as questões contratuais.

ART. 8º - Os contratos, com fundamento nesta lei, não podem:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previsto no ajuste;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, durante a vigência do contrato, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III- ser novamente contratado, salvo motivo fundamentado em justificativa escrita, homologada pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato nos casos do inciso I e II ou declaração de sua insubsistência por ato do Chefe do ' executivo, no caso do Inciso III sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

ART. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado, em conformidade desta lei as seguintes disposições referentes ao servidor público;

I- ajuda de custo para auxiliar nas despesas de instalação do contratado, no interesse do ajuste, desde que haja necessidade de localizar-se noutro local diverso do contratado;
II- diárias, se for o caso;
III- gratificação natalina;
IV- adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas;
V- adicional por serviços extraordinários;
VI_ adicional noturno;
VII- adicional de férias;
VIII- férias;
IX- direito de petição, com a respectiva prescrição;
X- no que couber, as obrigações e procedimentos por responsabilidade disciplinar.

Parágrafo Único - As disposições mencionadas no artigo, se aplicam e interpretam na forma expressa na legislação que trata do servidor público municipal.

ART. 10- O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

I- pelo término do prazo contratual,
II- por inciativa do contratado ou do contratante.
§ 1º- No caso de extinção contratual por iniciativa do contratado, será obrigatória a comunicação escrita no prazo de 30(trinta) dias de antecedência, apurando-se a indenização cabível conforme o caso.
§ 2º- A extinção contratual, decorrente da iniciativa de órgão ou entidade contratante deverá ser feita no prazo de 30(trinta) dias de antecedência.

ART.11- O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, efetuada nos termos da lei, será contado para todos os efeitos legais.

ART. 12- Far-se-à o registro do ajuste no órgão administrativo competente dentro das formalidades administrativas necessárias.

ART. 13- As demais contratações administrativas observarão as disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, ou qualquer outra norma pertinente em vigor.

ART.14- Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 15- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETE-MG aos DEZENOVE DIAS DO MES DE FEVEREIRO DE 1997.(19/02/1997).

Gilberto Alves Soares
Prefeito Municipal

Rômulo Ferreira Alvares da Silva
Secretário de Administração